



EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 009/2023

Inserir e alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu, em conformidade com o contido na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu:

Art. 1º O § 9º do Artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de dois por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º Fica inserido o §10 ao Artigo 72 da da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§ 10 As emendas impositivas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000
contato@mandaguacu.pr.leg.br Fone (44) 3245-1545

Art. 3º Fica incluído o §9º e alterados o *caput* e os parágrafos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 72-A, da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Os § 9º e §10, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu que dispõe sobre as emendas impositivas individuais e as de bancada, respectivamente, deverão observar as seguintes disposições:

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e de bancada, em montante correspondente ao limite referido no § 9º e §10 do artigo 72, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da sua autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000
contato@mandaguacu.pr.leg.br Fone (44) 3245-1545

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no §1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§9º As programações oriundas das emendas impositivas de bancada, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. ”

Art. 4º Os percentuais definidos nesta Emenda para programações de emendas impositivas individuais e de bancada, vigerão a partir da Lei Orçamentária Anual de 2025, mantendo para Lei Orçamentária Anual de 2024, o percentual de 1,2% para emendas impositivas individuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000
contato@mandaguacu.pr.leg.br Fone (44) 3245-1545

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, 16 de maio de 2023.


Fabrício Cesar Martelozzi
Presidente


João Ramos Costa
Vice-Presidente


Flávio Lopes Pinheiro
Primeiro Secretário


Karina de Fátima Grossi
Segunda Secretária